REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

LEI Nº 8.308/86 de 06 de Agosto de 1986

Outorga Concessão à Cooperativa dos Transportes de Serra Pelada - Cotransp, para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros em caminhões, nos trechos que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - È assegurada à Cooperativa dos Transportes de Serra Pelada - COTRANSP, a autorização necessária para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros em caminhões, nos seguintes trechos:

I - Linha I (um), no trecho Km. 16 da PA-265 - Futura Cidade de Serra Pelada - Garimpo de Serra Pelada;

II - Linha II (dois), no trecho Marabá-Eldorado- Km 16 da PA-265, futura Cidade de Serra Pelada-Garimpo de Serra Pelada;

III - Linha 12 (doze), no trecho Km.30 da PA 265-Km 16 da PA 265-futura Cidade de Serra Pelada ao Garimpo de Serra Pelada;

IV - Linha 13 (treze), no trecho Parauapebas-Km 30 da PA-265-Km.16 da PA 265-futura Cidade de Serra Pelada- Garimpo de Serra Pelada.

Art. 2º - A concessionária obriga-se a substitui sua frota de caminhões por ônibus, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º - A concessão de que trata a presente Lei tem caráter provisório, sem prazo determinado, e poderá ser revogada

em qualquer época, no caso da Concessionária deixar de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Lei, ou nas normas do Código Nacional de Trânsito e Legislação correlata.

Art. 4º - As tarífas a serem cobradas aos usuários sob forma de passagem serão estípuladas pela Prefeitura, ou pelo Órgão Estadual de Trânsito, mediante delegação da municipalidade, feita através de Convênio.

Art. 5º - Caberá à Prefeitura estabelecer, de acordo com a necessidade dos usuários, o número de veículos suficiente à prestação dos serviços objeto desta Concessão.

Art. 6º - A Concessionária se obriga a respeitar os direitos dos usuários, assegurando-lhe o mínimo de conforto e higiêne, e cumprindo o horário preestabelecido, de modo a não lhes causar prejuízos.

Art. 7º - Não serão permitidos na exploração dos serviços concedidos através desta Lei discriminação e privilégios entre os usuários em detrimento de outrem.

Art. 8º - A revogação ou extinção da presente Concessão poderá ocorrer pela inobservância, por parte da concessionária, das normas fíxadas na presente Lei e, ainda:

I - pelo consenso das partes;

II - pela reversão do serviço à concedente;

III - pela encampação ou retomada do serviço pelo poder concedente, durante a vigência da Concessão.

Art. - 9º - A concessão dos serviços mencionados na presente Lei será feita em nome da Concessionária, por sua conta e risco, porém, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 10 - Os serviços ora concedidos são considerados de utilidade pública, submetendo-se às normas de direito público.

Art. 11 - Os casos omissos a esta Lei serão decididos de conformidade com as normas estabelecidas nas legislações Federal e Estadual pertinente à concessão de serviços públicos.

Art. 12 - Os serviços concedidos através da presente Lei são intransferiveis, sendo defeso à Concessionária transmitir a concessão a terceiros, ainda que em caráter temporário ou de forma parcial.

Art. 13 - A presente Lei eutorizativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 1986.

HAMILTON DE BRITO BEZERRA
- Prefeito Municipal -